



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Declaro que a publicidade deste, foi realizado por afixação no quadro de avisos da Câmara Municipal.

EM, 16/06/2021

Moisés Cesar Gots
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

De 01 de Junho de 2021

N.º 001
Apresentado em 01 de 06 de 2021
Aprovado em 1ª discussão em 08 de 06 de 2021
Aprovado em 2ª discussão em 15 de 06 de 2021
Aprovado em redação final em 15 de 06 de 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Indiaroba no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Plenário dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Resolução nº 001/2021, que tem por finalidade instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar, esperando provação dos pares, nos termos que segue:

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atentará às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele previstos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

II - defender a integralidade do patrimônio municipal;

III - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular;

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 01 - CEP. 49.250-000 - INDIAROBA/SE

CNPJ. 16.455.339/0001-12 - TELEFAX: (79) 3543-1462

E-mail: camaraindiaroba@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea *a*, do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea *a*, do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, *a* e *b*, e II, *a* e *c*, para fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§2º - A proibição constante da alínea *a*, do inciso I, compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§3º - Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação prevista no inciso II, *a*, para os fins deste Código, os Fundos de Investimentos Municipais e Setoriais.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou dos encargos decorrentes.

Art. 5º - Entre as irregularidades graves, para fins do art. 4º deste Código, estão incluídas:

§1º - A atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra fonte, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira, parente consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

§2º - A criação ou autorização de encargo em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Art. 6º - É, ainda, vedado ao Vereador:

I - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - praticar abuso de poder econômico no processo eleitoral.

§1º - É permitido ao Vereador, bem como a seu cônjuge ou companheiro, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusula uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§2º - Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 7º - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: **Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos**, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da **Declaração de Imposto de Renda** do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: **Declaração de Atividades**



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: **Declaração de Interesse**, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§1º Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I - no órgão de publicação oficial - onde será feita sua publicação integral;

II - em um jornal diário de grande circulação no Município, nas dependências da Casa e da Prefeitura, em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 8º - As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura;

III - perda temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

Art. 9º - A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 10 - A censura será verbal ou escrita.

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSÊCA, 01 - CEP. 49.250-000 - INDIAROBA/SE

CNPJ. 16.455.339/0001-12 - TELEFAX: (79) 3543-1462

E-mail: camaraindiaroba@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§1º - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

- I - usar em discurso ou proposição de expressões atentatórias ao Decoro Parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, bem como desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, à Mesa ou à Comissão ou respectivos Presidentes.

Art. 11 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Art. 12 - Será punido com a perda do mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

II - que praticar qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos no art. 4º e 5º desta Resolução;

III - que faltar, sem motivo justificado, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias consecutivas ou intercaladas da Casa, dentro da sessão legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica deste Município.

Parágrafo único. No caso dos incisos III deste artigo, a perda do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara, independentemente de pronunciamento do Plenário, atendendo a lição do art. 55, III, da Constituição Federal e do art. 8º do Decreto Lei nº 201/67.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13 - A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso III do art. 11, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

Art. 15 - A representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 3 (três), os documentos que a instruem e a especificação das

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 01 - CEP. 49.250-000 - INDIAROBA/SE

CNPJ. 16.455.339/0001-12 - TELEFAX: (79) 3543-1462

E-mail: camaraindiaroba@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

demaís provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação na Câmara Municipal.

§1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 10 (dez) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a representação não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa.

Art. 16 - Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

I - registro e autuação da representação;

II - notificação do Vereador acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete na Câmara, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), sob pena de preclusão;

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;

III - designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível não filiado ao partido político representante ou ao partido político do representado.

§1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente do Conselho, vedada a designação de membro do próprio colegiado, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente do Conselho designará substituto na reunião ordinária subsequente, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 17 - Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.

§1º Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à perda do mandato, em decisão adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar.

§2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:

I - indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da Câmara Municipal.

§3º O afastamento de que trata o § 2º será coincidente com a previsão de conclusão do relatório proposta pelo relator, admitindo-se uma prorrogação, por igual período.

§4º Para fins do disposto no § 4º do art. 55 da Constituição Federal e no art. 20 desta Resolução, considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão de que trata o § 1º deste artigo, que se dará impreterivelmente no Órgão Oficial que circular no dia subsequente.

§5º Na hipótese da inexistência de indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à perda do mandato, a representação será convertida em denúncia se houver indício da prática de fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, instaurando-se processo disciplinar para a aplicação daquelas medidas, nos termos ali estabelecidos.

§6º - Se o Conselho decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada.

Art. 18 - Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes na Câmara ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

Art. 19 - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código, mediante protocolo.

§1º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§2º - Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 10 (dez) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§3º - Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Órgão Oficial do dia subsequente.

§4º - Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado de sua intimação.

§5º - Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.

§6º - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§7º - Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.

§8º - Qualquer partido político com representação na Câmara Municipal poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação.

§9º - Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição Federal e do art. 20 desta Resolução.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

§10 - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 20 - Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, o Conselho poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.

Art. 21 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

Art. 22 - Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 23 - Iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete na Câmara, para, querendo, acompanhar os atos.

Parágrafo único. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas.

Art. 25 - Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:

I - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa do Conselho e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

II - preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial a guisa de introdução;

IV - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;

VI - feitas as perguntas, será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;

VII - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros do Conselho e a seguir aos demais Vereadores;

VIII - após os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, será concedido aos Vereadores que não integram o Conselho o mesmo prazo dos seus membros, para suas arguições;

IX - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;

X - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 26 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, os Vereadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuirão o valor de informantes.

Art. 27 - A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Art. 28 - Se necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA**

§1º - Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§2º - Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

Art. 29 - O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 30 - O perito apresentará o laudo na Secretaria do Conselho, no prazo fixado pelo Relator.

Parágrafo único. É lícito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

Art. 31 - Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º - Recebido o relatório, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do Relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

§2º - O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

CAPÍTULO VIII **DAS NULIDADES**

Art. 32 - Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara Municipal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

Art. 33 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam.

Art. 34 - O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSÊCA, 01 - CEP. 49.250-000 - INDIAROBA/SE

CNPJ. 16.455.339/0001-12 - TELEFAX: (79) 3543-1462

E-mail: camaraindiaroba@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROA

§2º - Quando puder decidir o mérito a favor do representado ou denunciado, o Conselho não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

Art. 35 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

CAPÍTULO IX DA APRECIÇÃO DO PARECER

Art. 36 - Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I - anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao Relator, que procederá à leitura do relatório;

II - será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

III - será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV - a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Vereadores que não integram o Conselho;

V - o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;

VI - o resultado final da votação será publicado no Órgão Oficial.

§1º - É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.

§2º - Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 3 (três) sessões ordinárias.

§3º - Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Órgão Oficial e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO X DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DO CORREGEDOR DA CÂMARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 01 - CEP. 49.250-000 - INDIAROA/SE

CNPJ. 16.455.339/0001-12 - TELEFAX: (79) 3543-1462

E-mail: camaraindiaroba@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA**

Art. 37 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara.

Art. 38 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§1º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é considerado Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

§2º - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os 3 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro do Conselho, sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

§4º Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.

§5º - Em nenhum caso o horário das reuniões do Conselho coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias da Câmara, sob pena de nulidade do que for deliberado no Conselho.

§6º - As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.

§7º - Por deliberação de seus membros, o Conselho poderá:

I - reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede da Câmara Municipal para audiência de instrução da representação ou denúncia;

II - por comissão constituída por 2 (dois) membros ou por servidores da Câmara, inspecionar lugar ou coisa a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando termo circunstanciado.

Art. 39 - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 01 - CEP. 49.250-000 - INDIAROBA/SE

CNPJ. 16.455.339/0001-12 - TELEFAX: (79) 3543-1462

E-mail: camaraindiaroba@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA**

deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 40 - Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões.

Art. 41 - A Câmara elegerá, entre seus pares pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 42 - Competente ao corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 43 - O Corregedor da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

Art. 44 - O Orçamento Anual da Câmara consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6º.

Art. 45 - Se necessário, o Presidente, por deliberação do Conselho, prorrogará, por prazo determinado, a investigação e o julgamento da representação ou da denúncia.

Art. 46 - Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) e o Decreto Lei 201/1967, no que for cabível.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47 - Quando um Vereador for acusado por outro ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.



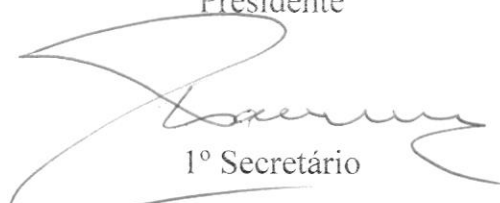
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Art. 48 - As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 49 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Indiaroba, em 01 de Junho de 2021.


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO SUPRA

Senhor presidente e demais Vereadores,

Temos a honra de submeter à superior apreciação e deliberação do Plenário desta casa de Leis, o incluso Projeto de Resolução nº..../21 referente a proposta inovadora e de grande relevância para o bom desenrolar dos trabalhos legislativos, somando-se à tentativa de trazer de volta a confiança e o respeito que nossas Casas de Lei merecem, referente à elaboração e implementação do **CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**, lastreado na Constituição Federal de 1988 e suas Emendas, Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 (Crime de responsabilidade), Lei 8.429 de 02 de julho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e demais normas correlatas, tendo em vista o descrédito enfrentado pelo Poder Legislativo nacional em todas as esferas de governo.

Na certeza de que a matéria despertará o interesse de todos, esperamos merecer a aprovação de unânime dos dignos pares que compõem este Colegiado.

Secretaria da Câmara Municipal de Indiaroba, em 01 de Junho de 2021.


Presidente

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 01 - CEP. 49.250-000 - INDIAROBA/SE
CNPJ. 16.455.339/0001-12 - TELEFAX: (79) 3543-1462
E-mail: camaraindiaroba@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA


1º Secretário


2º Secretário



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Parecer 04/2021

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

AUTOR DO PROJETO: Poder Legislativo

EMENDA DO PROJETO:

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras Providências.

RELATOR DA COMISSÃO: ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

PARECER DO PROJETO:

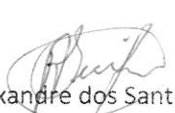
Após reunirem-se os membros da comissão, com Os votos favoráveis do Presidente Antônio Vilanova de Carvalho, Relator Alexandre dos Santos Rodrigues e do membro, Alieljo Francisco de Brito Junior, onde os mesmos pedem aprovação deste Projeto de Resolução 001/2021, sem emendas ao mesmo.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Indiaroba em 08 de Junho de 2021.



Antônio Vilanova de Carvalho

PRESIDENTE



Alexandre dos Santos Rodrigues

RELATOR



Alieljo Francisco de Brito Junior

MEMBRO



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

PARECER Nº 04/2021

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

AUTOR DO PROJETO: Poder Legislativo

EMENDA DO PROJETO:

RELATOR DA COMISSÃO: José Raimundo Vitorio Junior

PARECER DO PROJETO

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras Providências.

Após reunirem-se os membros da comissão, com os votos favoráveis da Presidente Irene Maria do Nascimento Neta Relator, José Raimundo Vitorio Junior e do membro, Renis Cardoso dos Santos onde os mesmos pedem aprovação deste Projeto de Resolução 001/2021 sem emendas ao mesmo.

Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Indiaroba em 08 de Junho de 2021.

IRENE MARIA DO NASCIMENTO NETA

PRESIDENTE

José Raimundo Vitorio Junior

RELATOR

RENIS CARDOSO DOS SANTOS

MEMBRO